Informe Nº 015/2014 – OLACEFS/PRES

Sobre la solicitud del Tribunal de Cuentas del Estado de Mato Grosso (TCE-MT) para ingresar a la OLACEFS en la categoría de miembro afiliado

OLACEFS

Informe Nº 015/2014 - OLACEFS/PRES Brasília, 21 de julio de 2014

Asunto: Solicitud del Tribunal de Cuentas del Estado de Mato Grosso para ingresar a la Organización Latinoamericana y del Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (OLACEFS).

I. De la solicitud.

El Tribunal de Cuentas del Estado de Mato Grosso envió solicitud de admisión a la OLACEFS firmada por el Titular de la institución, Consejero Presidente Waldir Júlio Teis, en junio de 2014.

II. De la documentación presentada por la institución postulante.

El TCE-MT encaminó toda la documentación requerida en el ítem 2.2 de la Guía de Membresía de la OLACEFS (Acuerdo 1087/03/2014, 27 de marzo de 2014), conforme especificado a seguir:

1. La solicitud dirigida al Presidente de la OLACEFS contiene los siguientes datos (ver documentos adjuntos):
    a. Nombre de la Institución;
    b. Domicilio y demás datos necesarios para facilitar la comunicación con ella;
    c. Nacionalidad;
    d. Naturaleza jurídica, adjuntando norma, carta o documento oficial constitutivo de la institución solicitante;
    e. Objetivos y funciones o actividades;
    f. Documento oficial que acredite el cargo de quien suscribe la solicitud;
    g. Declaración de la institución solicitante, de que conoce los objetivos y principios de la OLACEFS y está dispuesta a asumir todas y cada una de las atribuciones y deberes inherentes a la calidad de miembro que le correspondiere, de acuerdo con la Carta Constitutiva y su Reglamento y las demás disposiciones vigentes en la Organización; y
    h. Copia del presupuesto vigente a la fecha de la solicitud o declaración del total de los ingresos previstos (en dólares americanos).

III. Del parecer de la Presidencia de la OLACEFS y de la opinión de la EFS de Brasil.

1. La Presidencia de la OLACEFS ha analizado la documentación y los datos contenidos en la solicitud del TCE-MT y concluye que el Tribunal de Cuentas del Estado de Mato Grosso **ha cumplido con todas las formalidades establecidas** en la Guía de Membresía de la OLACEFS.

2. Esta Presidencia también concluye que el Tribunal de Cuentas del Estado de Mato Grosso, entidad fiscalizadora subnacional integrante del sistema de control externo de la República Federativa del Brasil, **se encuadra en las normas del artículo 5 de la Carta Constitutiva y del artículo 3 del Reglamento de la Carta para ser MIEMBRO AFILIADO de la OLACEFS**.

3. Este parecer se constituye también en la **opinión favorable de la Entidad Fiscalizadora Superior de Brasil**, miembro pleno del país al que pertenece la entidad solicitante, de conformidad con el párrafo 2 del ítem 3.1 de la Guía de Membresía y conforme al numeral IV del artículo 5º del Reglamento de la Carta Constitutiva, **a la adhesión del TCE-MT como miembro afiliado de la Organización**.

4. Finalmente, la Presidencia puso este informe en conocimiento de la entidad aspirante y esta manifestó su total conformidad con el documento.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente de la OLACEFS
Presidente del Tribunal de Cuentas de la Unión

Documento 1

Oficio de solicitud y envío de documentación

Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA
ANOS

CERTIFICADO ISO 9001 ABNT

Gabinete da Presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 / 7160 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Ofício n.º 989/2014/GPRES-WJT

Cuiabá, 17 de junho de 2014

À
Sua Excelência o Senhor :
Ministro João Augusto Ribeiro Nardes
Presidente da OLACEFS e Presidente do Tribunal de Contas da União
SAFS, Quadra 04, Lote 01, Anexo III,Sala 359
CEP 70042-900
Brasília-DF

0 000515 241349

TCU 2 SFRU PROT E PROD GOF.26/JUL/2014 10:04 00000189

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, tenho a grata satisfação de comunicar Vossa Excelência o interesse deste Tribunal de Contas em fazer Parte da Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras – OLACEFS, entidade com reconhecida qualificação do controle e da fiscalização.

Nesse sentido, consulto Vossa Excelência acerca da possibilidade de o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso associar-se como membro afiliado à Organização Latino-americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras – OLACEFS.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus respeitosos protestos de elevada estima e consideração.

(Assinatura Digital)
Conselheiro **WALDIR JÚLIO TEIS**
Presidente

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 9GA97.

SF 4297 51320 BR

Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

CERTIFICADO ISO 9001 ABNT

Assinatura Digital

Esse documento foi assinado digitalmente

OFICIO

Detalhes do Documento

1. Código: **9GA97**
2. Data do Cadastro: 21/07/2014
3. Assunto:ADESÃO AO OLACEFS
4. Destinatário:TCU
5. Criador:GLAUCO CESAR NEVES
6. Setor:GABINETE DO CONSELHEIRO WALDIR TEIS

Signatários

Nome	Data Assinatura
WALDIR JÚLIO TEIS	21/07/2014 10:48:14

Data da consulta: 22/07/2014 15:14

Nova consulta

Imprimir

Documento 2

Formulario de Solicitación de Adhesión

OLACEFS

Formulário para adesão de novos membros na Olacefs

Formulario para los nuevos miembros en la OLACEFS

Nome da Instituição: *(Nombre de la Institución)* Tribunal de Contas de Mato Grosso

Endereço: *(Dirección)* Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 01, - Ed. Marechal Rondon - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT

CEP: *(Código Postal)* CEP 78049-915 Nacionalidade: *(Nacionalidad)* Brasileira

Telefones: *(Teléfonos)* (55) 65 36137503

E-mail / Página Web: www.tce.mt.gov.br

Natureza Jurídica: *(Naturaleza Jurídica)* Órgão de Pessoa Jurídica de Direito Público Interno

Objetivos e funções / Atividades: *(Objetivos y funciones / Actividades)*

É a instituição pública de controle externo responsável por zelar pelo patrimônio público e fiscalizar a aplicação dos recursos. Qualquer pessoa ou entidade, que utilize dinheiro, bens ou valores públicos, oriundos do Estado ou dos Municípios, tem que prestar contas ao TCE.

A principal função é a de fiscalizar a legalidade, legitimidade e economicidade das despesas públicas, ou seja, acompanhar a correta aplicação dos recursos públicos para que as taxas e impostos recolhidos retornem para a sociedade em serviços de qualidade como, saúde, educação, segurança, etc.

Além disso, o Tribunal também executa um trabalho preventivo e orientativo aos gestores, com cursos de capacitação e elaboração de cartilhas, manuais e publicações técnicas.

Declaração:

(Declaración)

Na minha qualidade de Titular de **Presidente**, declaro, em nome da instituição que represento, conhecer os objetivos e princípios da Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (OLACEFS), e afirmo nossa disposição de assumir todas as obrigações e direitos inerentes aos seus membros, de acordo com a Carta Constitutiva, o Regulamento e demais disposições vigentes na Organização.

(En mi calidad de Titular de _____, declaro, en nombre de la entidad que represento, que conozco los objetivos y principios de la Organización Latinoamericana y del Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (OLACEFS), y afirmar nuestra disposición de asumir todas las obligaciones y derechos inherentes a la capacidad de miembro de la misma, de acuerdo con la Carta Constitutiva, el Reglamento y demás disposiciones vigentes en la Organización.)

Assinatura do Titular

(Firma del Titular)

IMPORTANTE. Anexar os seguintes documentos:

* Norma, carta ou documento oficial que constitui a instituição requerente (ex.: lei orgânica);
* Documento oficial que comprove o cargo daquele que está realizando o pedido de adesão à Olacefs (ex.: ato de posse no cargo);
* Cópia do orçamento vigente à data da solicitação ou declaração da previsão de receitas (em dólares norte-americanos).

**Norma, carta o documento oficial constitutivo de la institución solicitante; *Documento oficial que acredite el cargo de quien suscribe la solicitud; *Copia del presupuesto vigente a la fecha de la solicitud o declaración del total de los ingresos previstos (en dólares americanos).*

Documento 3

Oficio de conformidad

Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA
ANOS
CERTIFICADO ISO 9001 ABNT

Gabinete da Presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 / 7160 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Ofício n.º 999/2014/GPRES-WJT

Cuiabá, 21 de julho de 2014

À
Sua Excelência o Senhor :
Ministro João Augusto Ribeiro Nardes
Presidente da OLACEFS e Presidente do Tribunal de Contas da União
SAFS, Quadra 04, Lote 01, Anexo III,Sala 359
CEP 70042-900
Brasília-DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em conformidade com os trâmites necessários para a filiação deste Tribunal à Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores OLACEFS, e após ter acesso preliminar ao Informe da Presidência nº 15/2014, que formaliza a opinião favorável à filiação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso à OLACEFS, na qualidade de afiliado, expresso minha consideração ao parecer de Vossa Excelência, concordando com o citado informe.

Aproveito a oportunidade para felicitar Vossa Excelência pelo excelente trabalho que vem desenvolvendo à frente da OLACEFS e do Tribunal de Contas da União, contribuindo para o fortalecimento das instituições de controle público em nosso Pais e na Região.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus respeitosos protestos de elevada estima e consideração.

(Assinatura Digital)
Conselheiro **WALDIR JÚLIO TEIS**
Presidente

Usuário: GCN Protocolo nº 307432 2014

Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

CERTIFICADO ISO 9001 ABNT

Assinatura Digital

Esse documento foi assinado digitalmente

OFICIO TCU

Detalhes do Documento

1. Código: **X4WA1**
2. Data do Cadastro: 21/07/2014
3. Assunto:FILIAÇÃO DO TRIBUNAL A OLACEFS
4. Destinatário:TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
5. Criador:GLAUCO CESAR NEVES
6. Setor:GABINETE DO CONSELHEIRO WALDIR TEIS

Signatários

Nome	Data Assinatura
WALDIR JÚLIO TEIS	22/07/2014 14:34:56

Data da consulta: 22/07/2014 15:04

Nova consulta

Imprimir

Documento 4

Documento Constitutivo

absoluta inconstitucionalidade, ante a extrapolação da competência concorrente conferida ao Estado-Membro, por força do que dispõe o artigo 24, inciso VI, resolvo vetar totalmente o Projeto de Lei apresentado à chancela do Poder Executivo, por vício material, por ferir, respectivamente, os artigos 2º, 24, § 2º, 167, § 1º, da Constituição Federal, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões expostas.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossas Excelências os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 22 de janeiro de 2007.

BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 269, DE 22 DE JANEIRO DE 2007.

Autor: Mesa Diretora

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

TÍTULO I
NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I
NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

I – emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

II – julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III – fiscalizar o cumprimento das normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal;

IV – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município às pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive às organizações não governamentais e aos entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviços públicos, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere;

V – verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

VI – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração pública, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadoria, reforma, pensão e transferência para reserva, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

VII – fiscalizar o cálculo das quotas referentes às transferências constitucionais aos Municípios a que se refere o inc. VI do art. 47 da Constituição Estadual, observando, inclusive, a entrega dos respectivos recursos, nos termos da legislação pertinente;

VIII – proceder, por iniciativa própria ou do Poder Legislativo ou de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas nos incisos II e IV;

IX – fiscalizar as contas de empresas cujo capital social o Estado ou Município participe, direta ou indiretamente, nos termos do instrumento constitutivo;

X – prestar as informações solicitadas pelo Poder Legislativo ou por qualquer de suas comissões, sobre matéria de sua competência;

XI – fixar prazo para que o titular do órgão ou entidade adote providências para o exato cumprimento das normas legais, se verificada ilegalidade;

XII – sustar, se não atendido em suas determinações, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão ao Poder Legislativo respectivo;

XIII – representar ao Governador do Estado pela intervenção no Município;

XIV – representar aos poderes competentes sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado, o agente ou autoridade responsável e definindo responsabilidades, inclusive as solidárias;

XV – decidir sobre as denúncias e representações afetas à sua competência;

XVI – decidir sobre os recursos interpostos contra suas decisões;

XVII – decidir a respeito de consultas formuladas por autoridades competentes sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas à matéria sujeita à sua fiscalização;

XVIII – aplicar as sanções previstas nesta lei.

§ 1º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

§ 2º O Tribunal de Contas, a fim de assegurar a eficácia de suas decisões, poderá adotar as medidas cautelares previstas no art. 85 desta lei.

§ 3º A decisão do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo.

Art. 2º O Tribunal de Contas requisitará aos titulares das unidades gestoras sob sua jurisdição, por meio informatizado ou físico, todos os documentos e informações que entender necessários ao exercício de sua competência.

Parágrafo único. O não atendimento da requisição mencionada no caput no prazo fixado, sujeita os responsáveis às penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 3º Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentador, obrigando ao seu cumprimento sob pena de responsabilidade.

Art. 4º Compete, ainda, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

I – elaborar e alterar o seu regimento interno;

II – eleger os membros da mesa diretora e dar-lhes posse;

III – organizar e estruturar seus serviços internos na forma estabelecida no regimento interno e prover-lhe os cargos, observada a legislação pertinente;

IV – dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos e funções do seu quadro de pessoal, nos termos da lei;

V – decidir sobre demais matérias no âmbito do seu controle interno.

VI – propor ao Poder Legislativo a instituição e alteração de sua lei orgânica e a fixação de remuneração dos conselheiros e servidores do Tribunal de Contas;

VII – encaminhar à Assembléia Legislativa as contas anuais e relatórios de suas atividades.

CAPÍTULO II
JURISDIÇÃO

Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange:

I – qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III – todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei, incluindo os responsáveis pelo sistema de controle interno;

IV – as organizações não governamentais e os entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviço público, as agências reguladoras e executivas;

V – os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio público;

VI – os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviços de interesse público ou social;

VII – os herdeiros, fiadores e sucessores dos administradores e responsáveis sob jurisdição, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do Art. 5º da Constituição Federal;

VIII – os representantes do Estado ou do Município na Assembléia Geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital as pessoas jurídicas de direito público participem, solidariamente com os membros do Conselho Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruinosa ou liberalidade a custa das respectivas sociedades.

TÍTULO II
EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO

CAPÍTULO I
INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 6º O Relator presidirá a instrução do processo, determinando mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por solicitação do Ministério Público junto ao Tribunal ou da unidade de instrução, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, após o que submeterá o feito ao Tribunal Pleno, para decisão de mérito, ressalvados os casos que admitem julgamento singular.

Parágrafo único. O responsável que não atender ao chamado do Tribunal de Contas ou não se manifestar, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

CAPÍTULO II
CONTROLE INTERNO

Art. 7º Na forma prevista na Constituição Federal, com vistas a apoiar o exercício do controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir e manter sistemas de controle interno.

Art. 8º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade nas contas anuais, dele darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 9º A autoridade gestora do órgão emitirá pronunciamento expresso e indelegável sobre as contas anuais e o parecer do controle interno, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Art. 10 A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar a irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal.

CAPÍTULO III
PRESTAÇÃO OU TOMADA DE CONTAS

SEÇÃO I
JULGAMENTO DE CONTAS

Art. 11 O julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis sob jurisdição do Tribunal de Contas observará o disposto neste capítulo.

Art. 12 As contas dos administradores e responsáveis submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas serão organizadas de acordo com normas estabelecidas em regimento interno e demais provimentos do Tribunal.

Parágrafo único. Nas prestações ou tomadas de contas devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra - orçamentários, geridos direta ou indiretamente pela unidade ou entidade gestora.

Art. 13 A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal,

receitas que resultem em prejuízo ao erário.

§ 1º Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento.

§ 2º Não atendido o disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

Art. 14 Os documentos que deverão integrar a prestação ou tomada de contas, inclusive a tomada de contas especial, serão estabelecidos em provimento do Tribunal de Contas.

Art. 15 Serão consideradas não prestadas aquelas contas que, embora encaminhadas, não reúnam a documentação exigida pelo Tribunal de Contas e pela legislação pertinente.

SEÇÃO II
DECISÕES EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO OU TOMADA DE CONTAS

Art. 16 Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com *recomendações e/ou* com determinações legais, irregulares ou iliquidáveis, definindo conforme o caso, a responsabilidade dos gestores.

Art. 17 A deliberação em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa, nos termos regimentais.

Art. 18 As deliberações definitiva e terminativa serão formalizadas por acórdão ou decisão singular publicadas no Diário Oficial do Estado, para os efeitos legais, de acordo com o regimento interno e demais provimentos do Tribunal de Contas.

Art. 19 Antes do encaminhamento do processo para cobrança fiscal, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida a título de multa, nos termos do art. 76 desta lei.

SEÇÃO III
EXECUÇÃO DAS DECISÕES EM PRESTAÇÕES OU TOMADAS DE CONTAS

SUBSEÇÃO I
CONTAS REGULARES

Art. 20 Quando as contas forem julgadas regulares, o Tribunal de Contas dará quitação plena ao responsável.

SUBSEÇÃO II
CONTAS REGULARES COM RECOMENDAÇÕES E/OU DETERMINAÇÕES LEGAIS

Art. 21 Quando as contas forem julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais, sem aplicação de multa, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável, com as observações que entender necessárias.

§ 1º Havendo aplicação de multa ou glosa, a quitação ao responsável somente se dará depois de comprovado o seu recolhimento no prazo estabelecido.

§ 2º A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento devido ou da multa aplicada, o Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, ficando o nome do devedor inscrito no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas até a quitação do referido débito.

Art. 22 Para efeitos desta lei, considera-se:

§ 1º Recomendações, as medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Determinações legais, as medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

SUBSEÇÃO III
CONTAS IRREGULARES

Art. 23 Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada, sem prejuízo da aplicação de multa de acordo com a ocorrência verificada, e observado o disposto no art. 80 desta lei.

SUBSEÇÃO IV
CONTAS ILIQUIDÁVEIS

Art. 24 Quando julgar as contas iliquidáveis, o Tribunal ordenará o seu trancamento e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º À vista de novos elementos considerados relevantes e não transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão que julgou iliquidáveis as contas, o processo poderá ser desarquivado.

§ 2º Não havendo nova decisão no prazo do parágrafo anterior, as contas serão consideradas encerradas, eximindo o administrador de responsabilidade, na forma regimental.

SEÇÃO IV
CONTAS DO GOVERNADOR

Art. 25 O Tribunal de Contas do Estado emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Governador do Estado deve apresentar anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar de seu recebimento.

§ 1º As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo, do Legislativo, do Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

§ 2º As contas consistirão nos balanços gerais do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 162 da Constituição Estadual.

SEÇÃO V
CONTAS DOS PREFEITOS

Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

Art. 27 Se o Tribunal de Contas verificar quaisquer das ocorrências mencionadas no art. 35 da Constituição Federal, representará ao Governador do Estado pela intervenção no Município.

SEÇÃO VI
DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 28 O parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros do respectivo Poder Legislativo.

Art. 29 Se as contas mencionadas nos artigos 25 e 26 desta lei, não forem prestadas nos prazos estabelecidos, o Tribunal de Contas oferecerá parecer negativo encaminhando ao respectivo Poder Legislativo para as providências cabíveis, sem prejuízo da tomada de contas.

Parágrafo único. As contas anuais do Chefe do Poder Executivo deverão ser remetidas ao Tribunal de Contas até 60 (sessenta) dias após o dia 15 de fevereiro do ano subseqüente, conforme disposições constitucionais.

Art. 30 As contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, estadual e municipal, deverão ficar à disposição no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, durante todo o exercício financeiro, e no caso das contas dos Prefeitos Municipais, até 60 (sessenta) dias contados de 15 de fevereiro do exercício subseqüente.

Art. 31 As prestações de contas, bem como os respectivos pareceres prévios, evidenciarão os principais aspectos da gestão fiscal como parte integrante da avaliação anual.

Art. 32 Os pareceres prévios, julgamentos de contas anuais e avaliação de gest. fiscal serão objetos de ampla divulgação, inclusive por meio eletrônico, ficando disponíveis para consulta de qualquer interessado depois do trânsito em julgado.

Art. 33 Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

Art. 34 A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas deverão ser apresentadas em separado e julgadas conforme previsto no regimento interno e demais provimentos do Tribunal.

CAPÍTULO IV
FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL

SEÇÃO I
OBJETIVOS

Art. 35 A fiscalização de que trata este capítulo tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações.

§ 1º Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

§ 2º As auditorias e inspeções de que trata esta lei serão regulamentadas no regimento interno e demais provimentos do Tribunal.

SEÇÃO II
FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL

Art. 37 O Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, nos termos da legislação vigente e na forma estabelecida nesta lei e no regimento interno.

Parágrafo único. O responsável deverá ser alertado pelo relator para que adote as providências cabíveis sempre que constatados fatos que possam comprometer a gestão.

SEÇÃO III
FISCALIZAÇÃO DOS ATOS E CONTRATOS

Art. 38 Na fiscalização dos atos e contratos da Administração Pública, o relator ou o Tribunal determinará a adoção de medidas corretivas e audiência do responsável, bem como poderá requerer quaisquer das medidas cabíveis previstas no art. 82 e seguintes, desta lei, até conclusão da análise ou da diligência necessária.

Art. 39 No caso de ato administrativo, se as providências determinadas não forem adotadas, a execução do ato impugnado deverá ser sustada, podendo, ainda, ser aplicada multa ao responsável.

Art. 40 No caso de contrato, se não atendidas as determinações, o fato será comunicado ao Poder Legislativo respectivo, ao qual compete sustar o contrato e solicitar de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Se o Poder competente não efetivar as medidas previstas no *caput*, o Tribunal decidirá a respeito da sustação da execução do contrato e aplicará multa aos responsáveis.

Art. 41 Comprovada a ocorrência de fraude à licitação, o Tribunal declarará o licitante fraudador inidôneo para participar de licitações públicas por até 05 (cinco) anos.

Art. 42 Os prazos e a forma de remessa das informações e documentos referentes a atos e contratos de que trata esta seção serão estabelecidos através de provimento do Tribunal de Contas.

SEÇÃO IV
FISCALIZAÇÃO DOS ATOS SUJEITOS A REGISTRO

Art. 43 Ao Tribunal de Contas do Estado compete apreciar para fins de registro, a legalidade:

I – das informações referentes à admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações e demais entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II – dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e transferência para reserva, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

III – da lei que instituir o Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento Anual;

IV – dos cálculos para transferência aos Municípios da parcela constitucional do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços;

V – das declarações de bens de início e final de gestão.

§ 1º Os processos relativos aos atos mencionados no inciso II deste artigo serão julgados pelo Tribunal Pleno.

§ 2º É facultado ao Tribunal de Contas do Estado e ao Conselheiro Relator do respectivo órgão, solicitar declaração de bens dos demais ordenadores de despesas das entidades e órgãos da Administração Pública.

§ 3º A forma de apresentação e os prazos relativos aos atos sujeitos a registro serão estabelecidos no regimento interno e demais provimentos do Tribunal, observadas as disposições legais.

SEÇÃO V
EXECUÇÃO DAS DECISÕES EM PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 44 A deliberação em processo de fiscalização a cargo do Tribunal de Contas pode ser preliminar ou definitiva, e será formalizada nos termos regimentais.

SEÇÃO VI
DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Art. 45 A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, através dos meios estabelecidos em regimento interno.

Art. 46 A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;

III – pelas equipes de inspeção ou de auditoria;

IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;

Art. 47 A fim de preservar direitos e garantias individuais, o Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias e representações, até decisão definitiva sobre a matéria.

SEÇÃO VII
CONSULTA

Art. 48 A consulta deverá ser formulada em tese e por autoridade legítima e conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O Tribunal poderá conhecer de consulta que verse sobre interpretação ou aplicação da legislação em caso concreto, quando constatar relevante interesse público, devidamente motivado, devendo sua resposta ser, sempre, em tese.

Art. 49 Estão legitimados a formular consulta:

I – no âmbito estadual o Governador, o Presidente do Tribunal de Justiça, o Presidente da Assembléia Legislativa, os Secretários de Estado, o Procurador Geral de Justiça e os dirigentes máximos de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

II – no âmbito municipal o Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e os dirigentes máximos de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas e mantidas pelo Município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;

III – Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional.

Art. 50 A decisão em processo de consulta, tomada por maioria de votos, terá força normativa, constituindo prejulgamento de tese a partir de sua publicação e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema.

CAPÍTULO V
INCIDENTES PROCESSUAIS

SEÇÃO I
INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 51 Se, por ocasião da apreciação ou julgamento de qualquer feito for verificada a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, o relator submeterá os autos à discussão do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial.

SEÇÃO II
PREJULGADO E SÚMULA

Art. 52 Poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante, até que o prejulgado venha a ser reformado.

Parágrafo único. O prejulgado tem caráter normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual.

Art. 53 Será inscrita na Súmula o entendimento que o Tribunal tenha por predominante e firme, constituindo-se de princípios ou enunciados resumidos de teses, soluções e precedentes adotados reiteradamente pelo Tribunal.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 54 Poderá ser suscitado em sessão plenária o incidente de uniformização de jurisprudência acerca de interpretação de direito, quando verificada a existência de decisões divergentes do Tribunal ou quando nova interpretação seja dada à matéria já sumulada.

SEÇÃO IV
DISPOSIÇÕES COMUNS AOS INCIDENTES PROCESSUAIS

Art. 55 Possuem legitimidade para suscitar incidente processual, além dos Conselheiros e do Presidente do Tribunal, os Auditores substitutos de Conselheiros, quando em substituição, e o membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Não poderá atuar como relator do incidente aquele que suscitar a matéria.

Art. 56 Para a deliberação dos incidentes tratados neste Capítulo, será exigido *quorum* qualificado.

Parágrafo único. O *quorum* qualificado necessita, para instalação da sessão, a presença de pelo menos 5 (cinco) Conselheiros, além do Presidente, e para aprovação da matéria, o voto favorável de pelo menos 4 (quatro) conselheiros.

Art. 57 Os demais procedimentos referentes aos incidentes de que trata este Capítulo, serão regulamentados através de provimentos do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VI
DO PEDIDO DE RESCISÃO

Art. 58 À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público do Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para interpor, por ação própria ou por provocação da Administração Pública, o pedido de rescisão de julgado, desde que:

I – o teor da decisão se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em juízo;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;

III – tenha havido erro de cálculo.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em 02 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.

CAPÍTULO VII
COMUNICAÇÃO DOS ATOS E CONTAGEM DOS PRAZOS

SEÇÃO I
COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 59 A citação, a notificação, a audiência e a solicitação de diligência far-se-á:

I – diretamente ao responsável ou ao interessado, na forma estabelecida em provimento próprio;

II – via postal, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III – pela publicação da decisão ou do edital no Diário Oficial do Estado;

IV – por meio eletrônico que assegure a certeza da ciência do responsável ou interessado.

§ 1º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o interessado, ou quando este não for localizado, a comunicação dos atos será feita por edital publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos será feita, desde o início, na forma do inc. III;

§ 3º Nos processos de iniciativa do Tribunal de Contas, a comunicação será feita por quaisquer das formas mencionadas, observadas as especificidades de cada caso.

SEÇÃO II
CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 60 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subseqüente, se o início ou término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal de Contas esteja fechado ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

Art. 61 Os prazos referidos nesta lei contam-se alternativamente da data:

I – da juntada aos autos do aviso de recebimento ou do expediente com a ciência e identificação de quem o recebeu, quando a comunicação for direta;

II – da publicação no Diário Oficial do Estado;

III – da certificação eletrônica.

§ 1º No caso do inciso II, tratando-se de comunicação a ser realizada em município do interior do Estado, os prazos iniciam-se após o decurso de três dias úteis da publicação.

§ 2º O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na fase do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

§ 3º Salvo disposição expressa nesta lei, os prazos aplicáveis em todas as fases do processo serão disciplinados no regimento interno.

Art. 62 Aplica-se à comunicação dos atos processuais, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VIII
RECURSOS

Art. 63 Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, fiscalização de atos e contratos e apreciação de atos sujeitos a registro, será assegurada a ampla defesa e o contraditório a todos os responsáveis e interessados.

Art. 64 Das deliberações proferidas no julgamento de prestação ou tomada de

espécies recursais:

I – Recurso Ordinário;
II – Agravo;
III – Embargos de Declaração.

§ 1º Nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma decisão.

§ 2º Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razões da superveniência de fatos novos, na forma prevista no regimento interno.

§ 3º Das deliberações proferidas em consultas cabem apenas Embargos de Declaração, e dos despachos de mero expediente não cabe recurso.

§ 4º O prazo para interposição de quaisquer das espécies recursais é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado.

§ 5º Os recursos previstos neste artigo não se aplicam à prestação de contas anual em que o Tribunal emite parecer prévio.

Art. 65 Estão legitimados a interpor recurso quem é parte no processo principal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 66 Formalizado o processo de recurso, a petição será indeferida de plano, quando:

I – ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade;
II – não contiver os fundamentos de fato e de direito;
III – encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta.

SEÇÃO I
DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 67 Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno no exercício de suas competências originárias.

Parágrafo único. O recurso ordinário será recebido em ambos os efeitos, salvo se interposto contra decisão em processo relativo a aposentadoria, reforma ou pensão, hipótese em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

SEÇÃO II
DO AGRAVO

Art. 68 Caberá petição de Agravo contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor Substituto de Conselheiro, quando em substituição, ou do Presidente do Tribunal.

§ 1º Por ocasião do exame de admissibilidade, o relator da decisão recorrida poderá exercer o juízo de retratação.

§ 2º Caso não reforme sua decisão, o recurso será submetido ao Tribunal Pleno para julgamento, ficando a critério do prolator da decisão agravada conferir efeito suspensivo ao agravo.

SEÇÃO III
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 69 Cabem Embargos de Declaração, quando a decisão impugnada contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

§ 1º Os Embargos de Declaração suspendem a execução da decisão embargada e interrompem o prazo para a interposição de outro recurso.

§ 2º Os Embargos de Declaração julgados manifestamente protelatórios ensejarão a aplicação de multa ao embargante, na forma prevista nesta lei.

CAPÍTULO IX
SANÇÕES E MEDIDAS CAUTELARES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 O Tribunal de Contas do Estado, em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar, cumulativamente, as seguintes sanções e medidas:

I – multa;
II – restituição de valores e impedimento para obtenção de certidão liberatória;
III – inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, quando se configurar crime de improbidade administrativa;
IV – medidas cautelares.

Parágrafo único. Será comunicada ao Poder Legislativo do enta federado, conforme o caso, a decisão que determinar a sustação de ato, e ao Órgão competente a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público Estadual e ou Municipal, para conhecimento o efetivação das medidas administrativas necessárias.

SEÇÃO II
SANÇÕES

Art. 71 Estão sujeitas às sanções previstas nesta lei todas as pessoas jurídicas ou físicas, s

Art. 72 Independente da condenação ao ressarcimento de valores aos cofres públicos, o responsável, ou responsáveis, poderão ser condenados ao pagamento de multa.

Parágrafo único. Não cumpridas as determinações contidas na decisão que impôs débito ou multa, quando houver, deverá o Tribunal de Contas, mesmo no caso de recolhimento dos valores, renovar suas determinações como irregularidade reincidente, até a efetiva regularização.

Art. 73 As infrações administrativas contra as leis de finanças públicas, previstas na legislação específica, serão punidas com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

SUBSEÇÃO I
MULTAS

Art. 74 A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da multa de responsabilidade dos infratores, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais.

Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

I – contas julgadas irregulares;
II – ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;
III – ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
IV – descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;
V – obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;
VI – sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias;
VII – reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas;
VIII – não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

Parágrafo único. Nas infrações enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

Art. 76 Somente será admitido o parcelamento da multa ao responsável que demonstrar que o valor desta ultrapassa 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, sendo que o referido percentual passará a corresponder ao valor das parcelas respectivas.

§ 1º Para beneficiar-se do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, no prazo fixado para recolhimento da multa, mediante juntada da guia de recolhimento da primeira parcela e de cópia do seu comprovante de rendimento.

§ 2º O não recolhimento da parcela subseqüente, no prazo de 30 (trinta) d. a contar do recolhimento anterior, implica na rescisão do parcelamento e autoriza a adoção dos atos executivos correspondentes.

§ 3º Em qualquer caso, o responsável, ou responsáveis, que não comprovarem o recolhimento da multa aplicada no prazo determinado, sem prejuízo das demais sanções legais, estarão sujeitos, automaticamente, à declaração de reincidência, a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas, bem como multa em dobro sobre o valor da inadimplência.

Art. 77 O Tribunal de Contas levará em conta, na fixação de multas, entre outras circunstâncias, as do exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa.

Art. 78 As multas aplicadas serão recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado, criado pela Lei n.º 8.411, de 27/12/2005, nos termos regimentais.

SUBSEÇÃO II
RESTITUIÇÃO DE VALORES E IMPEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Art. 79 Decorrido o prazo fixado pelo Tribunal de Contas para a restituição de valores, sem que esta tenha se efetivado ou sem a comprovação de parcelamento, quando cabível, o responsável, ou responsáveis, estarão sujeitos, automaticamente, à inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas e na relação de inelegíveis a ser encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral, além do encaminhamento de cópia dos autos a Procuradoria Geral de Justiça e à cobrança fiscal, conforme o caso, para as providências cabíveis, observado em qualquer hipótese, o disposto no artigo 82 desta lei.

Parágrafo único. O parcelamento dos valores a serem restituídos ao erário somente será possível nos termos da legislação específica de cada ente federativo.

Art. 80 O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas referentes à restituição de valores, por parte dos responsáveis e entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará na sanção automática de impedimento de obtenção de certidão liberatória para fins de transferências voluntárias.

SUBSEÇÃO III

INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 81 Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e dependendo do grau da infração cometida, em que se configure crime de improbidade, o responsável poderá ser julgado inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública, pelo período de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, a critério do Tribunal Pleno.

SEÇÃO III

MEDIDAS CAUTELARES

Art. 82 No curso de qualquer apuração, o Tribunal de Contas determinará medidas cautelares sempre que existirem provas suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, o responsável possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar danos ao erário ou agravar a lesão ou, ainda, inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

Parágrafo único. As medidas cautelares quando adotadas pelo Relator deverão ser submetidas à homologação do Tribunal Pleno, sob pena de perder eficácia, nos termos regimentais.

Art. 83 As medidas cautelares previstas no artigo anterior, desde que se configure ato de improbidade, são:

I – afastamento temporário do titular do órgão ou entidade;
II – indisponibilidade de bens;
III – sustação de ato impugnado ou suspensão de procedimentos;
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

§ 1º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no artigo anterior.

§ 2º A determinação de medida cautelar adotada por quaisquer dos legitimados será apreciada independente de inclusão prévia em pauta de julgamento.

Art. 84 São legitimados para requerer medida cautelar:

I – o relator;
II – o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 85 O Tribunal, visando a segurança do erário, poderá requisitar ao órgão competente, ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.

Art. 86 Aos casos mencionados nesta seção, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil.

TÍTULO III
ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

SEDE E COMPOSIÇÃO

Art. 87 O Tribunal de Contas tem sede na capital e jurisdição sobre o território do Estado de Mato Grosso e possui a seguinte estrutura organizacional:

I – Tribunal Pleno
II – Presidência;
III – Vice-Presidência;
IV – Corregedoria-Geral;
V – Conselheiros;
VI – Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
VII – Auditores substitutos de Conselheiros;
VIII – Área Técnica Programática;
IX – Área de Gestão;
X – Ouvidoria.

Parágrafo único. A organização, atribuições e normas de funcionamento de cada área serão regulamentas através de provimento próprio do Tribunal.

Art. 88 O Tribunal de Contas, observada a legislação pertinente, estabelecerá o escalonamento dos cargos em comissão e funções de confiança.

Parágrafo único. Por decisão plenária, o Tribunal de Contas poderá transformar ou reclassificar cargos em comissão e funções de confiança do seu quadro, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

SEÇÃO I

TRIBUNAL PLENO

Art. 89 Ao Tribunal Pleno, órgão máximo de deliberação compete com exclusividade, julgar, emitir parecer prévio e deliberar sobre todas as matérias de sua competência, nos termos regimentais.

Art. 90 O Tribunal fixará, através de provimento próprio, o período de funcionamento das sessões e o recesso que entender conveniente.

SEÇÃO II

CONSELHEIROS

Art. 91 Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em número de sete, nomeados e escolhidos nos termos Constitucionais, terão as mesmas garantias, prerrogativas, vedações, impedimentos, subsídio e vantagens dos Desembargadores;

§ 1º Não podem ocupar, simultaneamente cargos de conselheiros, parentes consangüíneos ou afins, na linha reta ou colateral até o 3º grau.

§ 2º Aos Conselheiros é vedado intervir nos processos que envolvam interesses ...rios, de cônjuge ou de parente consangüíneo até o 3º grau.

§ 3º Os Conselheiros poderão funcionar como juízo singular, nos termos regimentais, ressalvados os casos em que, por disposição constitucional ou legal, imponha-se a manifestação do Tribunal Pleno.

SEÇÃO III
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Art. 92 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, é integrado por quatro Procuradores.

Art. 93 Aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são assegurados os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vedações dos membros do Ministério Público Estadual.

Parágrafo único. A investidura na carreira de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pressupõe ingresso através de concurso público de provas e títulos, obedecendo-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

SEÇÃO IV
AUDITORES SUBSTITUTOS DE CONSELHEIRO

Art. 94 Os Auditores Substitutos de Conselheiros, em número de três, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal, dentre cidadãos portadores de diploma de curso superior de Direito, Administração, Economia ou Ciências Contábeis e que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 95 Os Auditores substitutos de Conselheiros substituirão os Conselheiros em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, bem como nos casos de vacância do cargo, até nomeação de novo conselheiro, nos termos regimentais.

§ 1º A sistemática de substituição e efetiva atuação do Auditor substituto de Conselheiro será definida em regimento interno, vedada a vinculação permanente entre auditor substituto e conselheiro.

§ 2º Os Auditores substitutos de Conselheiro ficarão vinculados aos processos

§ 3º Se o processo já estiver incluído em pauta depois de cessada a substituição, o Conselheiro relator poderá acolher o voto do Auditor substituto de Conselheiro ou retirá-lo de pauta.

Art. 96 Os Auditores substitutos de conselheiros, quando em substituição, terão as mesmas garantias, deveres e impedimentos do titular.

Art. 97 Aplica-se aos Auditores substitutos de Conselheiros as mesmas vedações a que se submetem os Conselheiros.

SEÇÃO V
ÁREA TÉCNICA PROGRAMÁTICA E ÁREA DE GESTÃO

Art. 98 À área técnica programática e à área de gestão são atribuídas as atividades operacionais e administrativas necessárias ao desempenho da função institucional do Tribunal de Contas, na forma estabelecida no regimento interno e em outros provimentos do Tribunal.

SEÇÃO VI

OUVIDORIA

Art. 99 A Ouvidoria funcionará junto ao Tribunal de Contas como instrumento de participação popular no acompanhamento da gestão fiscal, nos termos da lei.

CAPÍTULO II
ORÇAMENTO

Art. 100 O Tribunal de Contas do Estado encaminhará ao Poder Executivo as propostas aprovadas pelo Plenário referentes aos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado pelo Tribunal de Contas sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que o autorize.

§ 2º A proposta ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias à que se refere o *caput* deste artigo compreenderá as metas e prioridades do Tribunal de Contas e incluirá as despesas de capital para o exercício subseqüente.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 101 O Tribunal de Contas do Estado prestará auxílio à Assembléia Legislativa para o exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento interno e externo do Estado.

Art. 102 VETADO.

Art. 103 Aplica-se aos servidores do Tribunal de Contas do Estado às disposições da Lei Complementar nº 04/1990 - "Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado".

Art. 104 O Tribunal de Contas do Estado ajustará o exame dos processos em curso às disposições desta lei.

Art. 105 Esta lei complementar entra em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Complementar n.º 11, de 18/12/1991.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 22 de janeiro de 2007, 186º da Independência e 119º da República.

BLAIRO BORGES MAGGI
CARLOS ERITO DE LIMA
ANTÔNIO KATO
ORESTES TEODORO DE OLIVEIRA
YÊNES JESUS DE MAGALHÃES
WALDIR JULIO TEIS
SÉRIO PINHEIRO DA SILVA
MANOEL ANTÔNIO RODRIGUES PALMA
ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA PURLAN
TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
PEDRO JAMIL NADAF
VILCEU FRANCISCO MARCHETTI
LUIZ ANTÔNIO PAGOT
GERALDO APARECIDO DE VITTO JÚNIOR
AGOSTINHO MORO
LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN
JOSÉ CARLOS DIAS
JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO
JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA
FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO

Excelentíssimos Senhores Integrantes do Poder Legislativo Mato-grossense.

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as **RAZÕES DE VETO PARCIAL** aposto ao artigo 102, do Projeto de Lei Complementar que ***"Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso"***, de autoria da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa Estadual, aprovado pelo Plenário deste Poder em Sessão Ordinária do dia 20 de dezembro do corrente ano.

O dispositivo questionado dispõe que ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, aplicar-se-ão os deveres e obrigações previstos no citado Projeto de Lei Orgânica, quando de sua fiscalização pela Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

A citada disposição afronta a autonomia e independência do Tribunal de Contas, plenamente asseguradas pela Constituição da República, conforme dispõe o artigo 47, da Constituição Estadual, ao seguir reproduzir o artigo 71, da CF, ao ressalvar que "o controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado."

Odete Medauar elucida que "*se a sua função é de atuar em auxílio ao Legislativo, sua natureza, em razão das próprias normas da Constituição, é de órgão independente, desvinculado da estrutura de qualquer dos três poderes.*" MEDAUAR, Odete. *Controle da Administração Pública*. São Paulo: Revista dos *Tribunais*, 1997.p.141

Jorge Ulysses Jacoby, tratando do tema, conclui que "*sendo as cortes de contas*

subalternas a qualquer dos poderes, sob pena de, diante do caso concreto, permitir a um órgão, cujas contas fossem julgadas irregulares, rever por si próprio a decisão." FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Julgamento pelos *Tribunais de Contas.* , *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco*, Recife, nº 6, p. 34, 1996.

Sobre a natureza jurídica dos Tribunais de Contas, SÉRGIO FERRAZ faz as seguintes considerações:

> *"Da mesma sorte, vitalizou–se, de muito, o papel dos Tribunais de Contas. Dificilmente pode-se dizer serem eles, hoje, apenas um auxiliar (CF, art. 71, caput) do Legislativo, no exercício do controle externo. Basta, para chegar-se a tal conclusão, meditar na conjugação de alguns comandos constitucionais. Verifique–se, por exemplo, que, a teor do inciso X do art. 71, pode o Tribunal sustar a execução do ato que impugnar, se não corrigidas as ilegalidades que nele aponta: a sustação é, in casu, uma providência mandatória e de plano eficaz, sendo objeto de mera comunicação ao Legislativo, salvo quando se trata de contrato, hipótese em que o ato de sustação será adotado diretamente pelo Legislativo, ex vi do § 1º do art. 71. Mas mesmo no caso de contrato, se o Legislativo ou o Executivo não sustarem sua execução, no prazo de 90 (noventa) dias da data em que apontada pelo Tribunal a ilegalidade, à Corte é integralmente atribuída a competência para agir, podendo decidir como considerar necessário, assumindo, inclusive, a prática do ato de sustação, diretamente (CF, art. 71, § 2º). Nesse contexto e ampliação de competências, assume ainda ênfase a natureza executória direta de que agora revestidas as decisões do Tribunal de Contas, de que resultem imputação de débito ou multa: têm elas, ex vi do art. 71, § 3º, eficácia de título executivo." "O Controle da Administração Pública na Constituição de 1988", Revista de Direito Administrativo, vol. 188, pag. 69).*

A propósito, ressalte-se a competência conferida ao Tribunal de Contas pelo art. 71, IV, da Constituição, para realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias nas unidades administrativas do Poder Legislativo, cabendo-lhe, então, julgar as contas dos respectivos ordenadores de despesa (art. 71, II). Deste modo, não foi por outro motivo que o Supremo Tribunal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 849, julgou-a procedente, declarando inconstitucional dispositivo da própria Carta do Estado de Mato Grosso, que atribuía ao respectivo Tribunal papel meramente opinativo acerca das contas da Assembléia Legislativa, restrição inconciliável com o poder de julgar assegurado no modelo federal (cfr. "Revista Trimestral de Jurisprudência", vol. 152, págs. 73/9, relator Ministro CELSO DE MELLO)

As Cortes de Contas, dentro do sistema nacional de fiscalização, acompanhamento e controle das atividades governamentais, obedecem, em linhas gerais, ao modelo definido pela Constituição Federal para o Tribunal de Contas da União, o qual serve como paradigma para a organização, composição e funcionamento dos Tribunais de Contas dos Estados.

Nesse sentido, dispõe o artigo 75, da Constituição da República, ao frisar que as normas previstas na constituição, aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal.

Desse modo, não há nenhuma disposição na Carta Constitucional Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, que prevêem as disposições contidas no citado artigo 102, do Projeto de Lei Complementar, mas tão somente os deveres e obrigações relacionados a prestação de contas, previstos no artigo 71, § 4º, da Constituição da República, reproduzidos nos artigos 47, § 4º e 53, da Constituição Estadual.

Permitir que o Tribunal de Contas do Estado fique sujeito as próprias ferramentas constitucionais, previstas em sua Lei Orgânica, destinadas as pessoas físicas e jurídicas, gestoras de recursos públicos, e delegar tais prerrogativas ao Poder Legislativo do Estado, é subverter a ordem constitucional, que em nenhum momento disciplinou tal forma de controle sobre o Tribunal de Contas.

Sendo assim, Senhores Parlamentares, por absoluta inconstitucionalidade, ante a violação do que dispõem os artigos 71 e 75, da Carta Constitucional da República, e artigos 47, § 4º e 53, da Constituição Estadual, veto parcialmente, o artigo 102, do Projeto de Lei Complementar apresentado à chancela do Poder Executivo, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões expostas.

Nesta oportunidade, reitero aos ilustres Deputados protestos de alta consideração e distinguido apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 22 de janeiro de 2007.

BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

ATO DO GOVERNADOR

ATO Nº 119/2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 331443/2006, da Secretaria de Estado de Administração, **resolve exonerar** *a pedido*, o servidor **AMERICO SALGADO FREIRE DA SILVA,** RG nº 13.133.640 SSP/MT, CPF nº 042.216.722-34, do cargo de Profissional de Nível Superior do SUS, Classe A, Nível 02, Matrícula Funcional nº 1068800019, lotado na Secretaria de Estado de Saúde-SES, município de Cáceres/MT, a partir de 1º de Novembro de 2006.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 22 de janeiro de 2007.

BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR
Secretário de Estado de Administração

AUGUSTINHO MORO
Secretário de Estado de Saúde

ATO Nº 120/2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 2815/2007, da Agência Estadual de Serviços Públicos de Mato Grosso - AGER, **resolve exonerar** *a pedido*, o servidor **JESUS ROBERTO FERRER DE FRANCESCO,** RG nº 356.586.583 SSP/SP, CPF nº 701.537.281-91, do cargo de Analista Regulador, Classe A, Nível 01, Matrícula Funcional nº 1221990010, lotado na Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso - AGER, município de Cuiabá/MT, a partir de 22 de Janeiro de 2007.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 22 de janeiro de 2007.

BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR
Secretário de Estado de Administração

MÁRCIA GLÓRIA VANDONI DE MOURA
Presidente da AGER

ATO Nº 121/2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições q lhes são conferidas pelo artigo 66, incisos III e XI da Constituição Estadual, e;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal;

Considerando o disposto no inciso II do artigo 129 da Constituição Estadual;

Considerando o Edital n.º 001/2004-SAD/MT, que dispõe sobre o Concurso Público da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 25 de outubro de 2004;

Considerando a Homologação do Resultado Final do Concurso Público, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 26 de janeiro de 2005 e o Ato Administrativo nº 003/2006 publicado no Diário Oficial de 19 de janeiro de 2006, que trata da prorrogação do prazo de validade do Concurso;

Considerando os termos do processo nº 4269/2007-SAD;

Considerando, finalmente, o que determina o subitem 15.2 do Edital n.º 001/2004-SAD/MT .

RESOLVE:

Nomear para a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso - AGER/MT, para o cargo de Analista Regulador na área abaixo especificada, o candidato classificado que segue:

ÁREA – ENGENHARIA ELÉTRICA

Classif.	Inscrição	Nome	Nasc.	Pont.
4	9001034	FERNANDO GADENZ	22/09/77	77,0

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 22 de janeiro de 2007.

BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR
Secretário de Estado de Administração

MÁRCIA GLÓRIA VANDONI DE MOURA
Presidente da AGER

ATO Nº 122/2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 9361/2007/CCV, e o que dispõe a Lei nº 7.814, de 09 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 7.914, de 30 de junho de 2003 e Lei nº 8.390, de 30 de novembro de 2005, **resolve nomear** o senhor **JEAN ESTEVAN CAMPOS OLIVEIRA** para exercer a função de membro titular representantes da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Cidadania, no **CONSELHO ESTADUAL DO TRABALHO-CETb,** em substituição ao senhor **Macário Perez Martinez,** a partir de 11 de janeiro de 2007.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 22 de janeiro de 2007.

BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
Secretária de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social

Documento 5

Documento de posesión de cargo

DESIGNAR o servidor **EMANOEL GOMES BEZERRA JUNIOR**, ocupante do cargo em comissão de Consultor Técnico-Jurídico de Conselheiro, Nível TCDGAJ-2, para responder pelo cargo em comissão de Secretário-Geral da Presidência, Nível TCDGA-1, sem acréscimo financeiro, a partir de 02 de janeiro de 2014.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas, em Cuiabá, 02 de janeiro de 2014.

Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
Presidente

TERMO DE COMPROMISSO E POSSE

Termo de Compromisso e Posse que assina o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS**, eleito para o cargo de **Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2015.

Aos dois dias do mês de janeiro de dois mil e quatorze, às 16 horas, no auditório da Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado, no Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, em Sessão Especial, como estabelecido no artigo 35 do Regimento Interno, Resolução nº 14/2007, prestou compromisso e tomou posse nesta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, no cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, eleito na Sessão Ordinária realizada no dia cinco do mês de novembro do ano de dois mil e treze, na forma prevista no artigo 12, da Resolução nº 14/2007.

O Conselheiro comprometeu-se, no exercício da função, desempenhar com eficiência, responsabilidade, exatidão, ética e independência os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir as Constituições e as leis do Brasil e do Estado de Mato Grosso, tudo fazendo para fortalecer o prestígio desta organização perante o povo mato-grossense, destinatário único e exclusivo de um serviço de qualidade.

Para o devido registro e formalidades pertinentes, eu Eneias Viegas da Silva – Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, lavrei o presente Termo, que depois de lido e achado conforme, é assinado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente José Carlos Novelli e pelo Compromissado.

Presidente: Conselheiro José Carlos Novelli

Compromissado: Conselheiro Waldir Júlio Teis

TERMO DE COMPROMISSO E POSSE

Termo de Compromisso e Posse que assina o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI**, eleito para o cargo de **Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2015.

Aos dois dias do mês de janeiro de dois mil e quatorze, às 16 horas, no auditório da Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado, no Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, em Sessão Especial, como estabelecido no artigo 35 do Regimento Interno, Resolução nº 14/2007, prestou compromisso e tomou posse nesta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, no cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, eleito na Sessão Ordinária realizada no dia cinco do mês de novembro do ano de dois mil e treze, na forma prevista no artigo 12, § 3º, da Resolução nº 14/2007.

O Conselheiro comprometeu-se, no exercício da função, desempenhar com eficiência, responsabilidade, exatidão, ética e independência os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir as Constituições e as leis do Brasil e do Estado de Mato Grosso, tudo fazendo para fortalecer o prestígio desta organização perante o povo mato-grossense, destinatário único e exclusivo de um serviço de qualidade.

Para o devido registro e formalidades pertinentes, eu Eneias Viegas da Silva – Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, lavrei o presente Termo, que depois de lido e achado conforme, é assinado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Waldir Júlio Teis e pelo Compromissado.

Presidente: Conselheiro Waldir Júlio Teis

Compromissado: Conselheiro José Carlos Novelli

TERMO DE COMPROMISSO E POSSE

Termo de Compromisso e Posse que assina o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA**, eleito para o cargo de **Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2015.

Aos dois dias do mês de janeiro de dois mil e quatorze, às 16 horas, no auditório da Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado, no Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, em Sessão Especial, como estabelecido no artigo 35 do Regimento Interno, Resolução nº 14/2007, prestou compromisso e tomou posse nesta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA, no cargo de Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, eleito na Sessão Ordinária realizada no dia cinco do mês de novembro do ano de dois mil e treze, na forma prevista no artigo 12, § 3º, da Resolução nº 14/2007.

O Conselheiro comprometeu-se, no exercício da função, desempenhar com eficiência, responsabilidade, exatidão, ética e independência os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir as Constituições e as leis do Brasil e do Estado de Mato Grosso, tudo fazendo para fortalecer o prestígio desta organização perante o povo mato-grossense, destinatário único e exclusivo de um serviço de qualidade.

Para o devido registro e formalidades pertinentes, eu Eneias Viegas da Silva – Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, lavrei o presente Termo, que depois de lido e achado conforme, é assinado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Waldir Júlio Teis e pelo Compromissado.

Presidente: Conselheiro Waldir Júlio Teis

Compromissado: Conselheiro Valter Albano da Silva

FISCALIZADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE AGUA BOA

PORTARIA

PORTARIA Nº 008/2014

"Concede férias regulamentares a Servidor e dá outras providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Água Boa/MT, Senhor José Ari Zandoná, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhes são conferidas;

Resolve:

Art. 1º - Ficam concedidas férias regulamentares a Servidora **Joziane Martins Bento**, portadora do RG nº 2.302.768-1 SSP/MT e CPF nº 021.782.601-60, referente ao período aquisitivo compreendido de 19/05/2012 à 18/05/2013, que serão gozadas a partir de 06/01/2014 à 25/01/2014, com retorno previsto para 27/01/2014.

§ Único – Fica a Secretária Executiva da Câmara Municipal autorizada a efetuar o pagamento das férias descritas acima, acrescidas de 1/3 (um terço) do salário normal da Servidora, de conformidade com o estabelecido no Art. 7º, Inciso XVII, da Constituição Federal. Sendo 10 (dez) dias transformados em pecúnia, nos termo do art. 73, da Lei Complementar nº 009/2000.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Presidência, 03 de janeiro de 2014.

JOSÉ ARI ZANDONÁ
Presidente

Publique-se

Dê-se Ciência, e

Cumpra-se.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUARA

Portaria n.º 055/2013

Exonerar o funcionário Erinaldo Laurindo dos Santos.

Documento 6

Presupuesto de la Institución solicitante

Secretaria Executiva de Orçamento,
Finanças e Contabilidade
Telefone: 3613-7658 / 7659
e-mail: financeiro@tce.mt.gov.br

Cuiabá, 18 de julho de 2014

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins de direito que em conformidade com o Diário Oficial nº. 26201, página 2, do dia 30 de Dezembro de 2013, o Orçamento Inicial do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso foi de R$ 208.475.351,00 (duzentos e oito milhões quatrocentos e setenta e cinco mil trezentos e cinquenta e um reais), que ao ser convertido em moeda estrangeira, Dólar dos EUA/USD (Fonte Banco Central do Brasil em 17/07/2014) apresenta o valor de $ 93.056.892,26 (noventa e três milhões cinquenta e seis mil oitocentos e noventa e dois dólares e vinte e seis centavos).

Atenciosamente,

ADJAIR ROQUE DE ARRUDA
Secretario Executivo de Orçamento
Finanças e Contabilidade